

**FANESE**

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**ALISSON LOPES DE OLIVEIRA**

**CULTURA DO CANCELAMENTO: LINCHAMENTO VIRTUAL NO ATUAL  
CENÁRIO PUNITIVISTA SOCIAL**

**ARACAJU  
2023**

O48c

OLIVEIRA, Alisson Lopes de

Cultura do cancelamento : linchamento virtual no atual cenário punitivista social / Alisson Lopes de Oliveira. - Aracaju, 2023. 18 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim  
1. Direito 2. Linchamento 3. Punir - Cancelamento  
I. Título

CDU 34 (045)

**ALISSON LOPES DE OLIVEIRA**

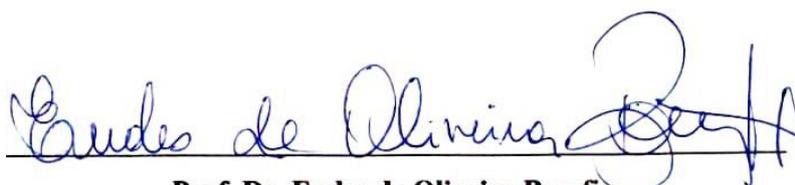
---

---

**CULTURA DO CANCELAMENTO: LINCHAMENTO VIRTUAL NO ATUAL  
CENÁRIO PUNITIVISTA SOCIAL**

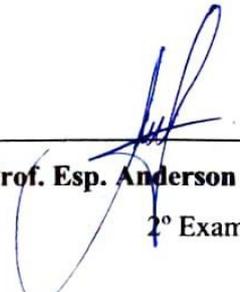
**Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe –  
FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito no período de 2023.1.**

**Aprovado com média: 10,0**



**Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim**

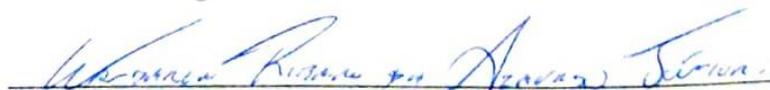
Orientador



---

**Prof. Esp. Anderson dos Santos Campos**

2º Examinador



**Bel. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Junior**

3º Examinador

**Aracaju (SE), 10 de junho de 2023**

## CULTURA DO CANCELAMENTO: LINCHAMENTO VIRTUAL NO ATUAL CENÁRIO PUNITIVISTA SOCIAL<sup>1\*</sup>

---

Alisson Lopes de Oliveira

### RESUMO

Em que pese a cultura do cancelamento não seja um assunto tão corriqueiro, por se tratar de um tema relativamente novo, em algum momento ele se fará presente, seja nas redes sociais – que é o mais comum –, ou até mesmo nos noticiários televisivos. Neste artigo abordam-se alguns dos aspectos mais relevantes sobre o tema e que reflete de modo significativo na vida dos envolvidos. Esta pesquisa parte das seguintes indagações: quais são os crimes praticados pelos agentes canceladores? Há liberdade de expressão ilimitada no que tange a cultura do cancelamento? Este artigo tem como objetivo geral analisar o cancelamento digital e destacar quais são os possíveis ilícitos decorrentes dessa prática. Para tanto, dentre os objetivos específicos, insta i) evidenciar, os limites da liberdade de expressão frente à responsabilização civil; ii) comparar o cancelamento digital com o linchamento público; e por fim, iii) apresentar uma contraposição de temas partindo das obras de Foucault (2014) e Carnelutti (2009). Esta temática desperta o interesse de estudiosos do comportamento humano, e não seria diferente no âmbito do jurídico. Lançar luz sobre esse fenômeno social moderno, aspirando demonstrar as características do ato de punir por meio de linchamento virtual, é deveras pertinente. Assim sendo, são apresentados casos fáticos, em que será visualizado o cometimento de ilícitos civis e criminais por parte dos agentes canceladores, possibilitando uma maior compreensão do conteúdo abordado. Para tanto, se fez necessário aplicar o método de pesquisa comparativo, partindo de temas já consolidados por alguns autores, viabilizando fazer um paralelo entre o linchamento popular e a cultura do cancelamento, sendo possível extrair algumas semelhanças, bem como algumas divergências entre os fenômenos estudados, e que será demonstrado ao longo deste estudo. Além disso, apresenta-se os crimes mais comuns, bem como a responsabilização civil dos agentes canceladores. Conclui-se, ainda, que o cancelamento produz inúmeros efeitos danosos, não só para o agente passivo, como também, para o agente ativo que, eventualmente, incorra em algum ilícito civil ou criminal.

Palavras-chave: Linchamento. Linchar. Punir. Cancelamento.

### 1 INTRODUÇÃO

Não obstante o cancelamento digital seja um fenômeno relativamente novo na sociedade, há nele alguns aspectos que se assemelham a uma prática há muito utilizada: o linchamento popular. Ressalvadas as diferenças, nota-se alguns aspectos bem semelhantes que foram recepcionados por essa nova modalidade de linchamento. Esse fenômeno ocorre quando um grupo de pessoas tem o intento de banir um indivíduo do meio social/digital por alguma

---

<sup>1\*</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

prática ilícita ou “imoral” por ele praticada, e para isso se valem de ofensas, impropérios e perseguições.

A revolução tecnológica em âmbito mundial é algo indiscutível, e não seria diferente na sociedade. Como tudo na vida aprende-se e evolui-se com o decurso do tempo, e assim ocorreu com a expansão da internet e, por consequência disso, das redes sociais. O ser humano adaptou-se bem a era digital, tornando esse novo ambiente uma extensão da sociedade e, assim, recepcionando algumas características, dentre elas o punitivismo social.

A pesquisa desenvolvida em torno do cancelamento digital é deveras pertinente, tendo em consideração seus efeitos práticos e suas consequências jurídicas identificadas na sociedade. Analisar esse fenômeno relacionando-o com o linchamento popular trará uma nova perspectiva sobre o tema.

Este estudo busca discorrer sobre a análise da cultura do cancelamento digital no atual cenário punitivista social e, sobretudo, os seus impactos criminais, visando aclarar e discutir o tema, a fim de constatar quais são os pontos convergentes e divergentes do cancelamento digital em confronto ao linchamento popular, bem como perscrutar quais são os ilícitos praticados pelo agente cancelador – agente do polo ativo que, com a intenção de punir, promove ofensas – decorrentes do ato de cancelar o comportamento ou atitude imoral e/ou ilegal de outrem.

Com o escopo de apresentar um resultado plausível, esta pesquisa parte das seguintes indagações: quais são os crimes praticados pelos agentes canceladores? Há liberdade de expressão ilimitada no que tange a cultura do cancelamento?

Nesse toar, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o cancelamento digital e destacar quais são os possíveis ilícitos decorrentes dessa prática. Para tanto, dentre os objetivos específicos, insta i) evidenciar, os limites da liberdade de expressão frente à responsabilização civil; ii) comparar o cancelamento digital com o linchamento público; e por fim, iii) apresentar uma contraposição de temas partindo das obras de Foucault (2014) e Carnelutti (2009).

Para elaboração do raciocínio e da pesquisa, efetuou-se uma abordagem qualitativa que consistiu na coleta de dados nos materiais teóricos e de casos concretos, valendo-se, ainda, de consulta bibliográfica a partir de artigos científicos, livros e da legislação pertinente ao tema, disponíveis em meios eletrônicos. Analisaram-se, também, a legislação penal e cível bem como a Constituição Federal para solidificação do estudo. Ademais, foi utilizado o método comparativo para contrastar a cultura do cancelamento com o linchamento popular, valendo-se para tanto de obras que dissertam acerca de ambos os fenômenos.

A presente pesquisa conta com 5 partes. A primeira, incluindo esta introdução, apresentam-se os conceitos e características tanto do cancelamento quanto do linchamento

público. A segunda, disserta sobre o princípio da intranscendência da pena, os ilícitos decorrentes do linchamento digital e os limites da liberdade de expressão, este, apresentando um caso concreto para melhor compreensão do tema. Em seguida, na terceira parte, encontra-se uma análise comparativa entre a cultura do cancelamento e o linchamento popular. Na quarta parte discute-se alguns temas abordados por Foucault (2014) que traz à baila o suplício em Vigiar e Punir, e por Carnelutti (2009), que trata da espetacularização do processo penal. Por fim, apresenta-se a conclusão do estudo e referências.

## **2 CULTURA DO CANCELAMENTO: UMA EVOLUÇÃO DO LINCHAMENTO POPULAR**

Objetivando traçar um panorama sobre os fenômenos que serão examinados, será apresentada uma breve definição do Linchamento Popular, bem como do Linchamento Digital. Posteriormente e, com o escopo de analisar as peculiaridades dos fatos sociais ora estudados, será apontada as similitudes e divergências entre os diferentes tipos de linchamentos, demonstrando quais são os crimes decorrentes do linchamento virtual e o modo como ocorre. E por fim, com o intuito de fomentar o debate, este trabalho fará uma contraposição das características do cancelamento digital com alguns temas abordado por Foucault (2014) e Carnelutti (2009).

A referência ao linchamento popular aduzida no introito desta pesquisa não é nada despreziosa, haja vista a enorme ligação entre os fenômenos a serem comparados. O linchamento popular é compreendido pelo senso comum como o modo pelo qual um grupo de pessoas unidas num só tom, agem com o intento de punir alguém pela prática de um ato criminoso, geralmente se valendo de agressões físicas que podem, inclusive, ter como resultado a morte. No entanto, esclarece Martins (2015, p. 65) que: “O linchamento [...] é a forma extremada de uma necessidade social de vingança e também de reatamento das relações sociais rompidas pelo crime que motivou o ato de linchar”.

Nota-se, com isso, que o linchamento não é simplesmente uma prática que tem apenas a finalidade de punir, mas também é uma forma de reconstruir os laços sociais outrora destruídos. A ocorrência dessas reprimendas violentas, na maior parte dos casos, são respostas a ações que estão em desacordo com os costumes/leis preestabelecidos, e o rompimento deles faz nascer o anseio por justiça, o que acaba desaguando num ato de violência (MARTINS, 2015).

Outro aspecto que se observa é o fato de que as pessoas que praticam o linchamento o fazem por desacreditarem na justiça institucional e, assim sendo, se veem no direito de fazê-la

a próprio punho, valendo-se de uma análise subjetiva. Esta ideia fora suscitada por Martins (2015), pontuando que esse fato decorre do reconhecimento por parte da população que há uma alta na desordem social, juntamente com a descrença na polícia e na justiça, o que acaba por resultar na ação de fazer justiça com as próprias mãos.

Mesmo diante da prática de um crime não se pode justifica-lo a partir do cometimento de outro, pois isso remeteria aos primórdios da humanidade, quando a lei do mais forte era aplicada e nem sempre a justiça prevalecia. A verdadeira justiça é “feita” nos moldes do devido processo legal, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (ROCHA; JOSÉ, 2021).

Além do mais, vale ressaltar que o nosso ordenamento jurídico prevê punição para a prática do ato de fazer justiça com as próprias mãos, pois, por uma descrença do poder punitivo estatal, os agentes canceladores agem com o fito de fazer valer a própria justiça. O DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 estabelece a esse respeito que:

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. (BRASIL, 1940, Art. 345)

Pode-se afirmar, então, que o tipo de pena cominada é de detenção, ou seja, menos gravosa. No entanto, o legislador ressalta que o agente responderá pela violência. Nesse caso, se o indivíduo agrediu fisicamente, responderá pelo crime de lesão corporal.

## **2.1 Linchamento Virtual/Cancelamento Digital**

O cancelamento digital e/ou linchamento virtual, é um fenômeno relativamente novo, mas que vem tomando grandes proporções à medida que o cenário virtual cresce. A ascensão da internet, e junto com ela as redes sociais, são, na maior parte dos casos, o local escolhido para a prática do cancelamento/linchamento. Mas, afinal, no que consiste de fato o “cancelamento”?

Recorrendo ao dicionário digital Dicio obteve-se a seguinte definição da palavra “cancelar”: “Deixar de ter efeito ou tornar sem efeito; excluir, eliminar” (CANCELAR, 2022). Recorrendo a outros dicionários, em busca de uma definição mais apropriada ao tema, encontrou-se no *Dictionary Cambridge* o seguinte: “uma forma de se comportar em uma sociedade ou grupo, especialmente nas redes sociais, em que é comum rejeitar completamente e deixar de apoiar alguém porque ele disse ou fez algo que o ofende” (CANCEL CULTURE,

2023). Os dois conceitos apresentados pelos dicionários são válidos e se complementam, haja vista a complexidade do assunto tratado.

A primeira definição nos remete ao banimento do indivíduo – excluir, eliminar. A segunda vai mais além e complementa a anterior ao pontuar que o cancelamento é um comportamento social com vistas a rejeitar e deixar de apoiar um indivíduo. Diante do que fora exposto é possível inferir a partir de ambos os conceitos que o cancelamento digital significa, em apertada síntese, o ato de banir, punir e rejeitar uma pessoa por alguma prática socialmente desaprovada, que não necessariamente deve ser um crime, podendo ser uma prática imoral ou não, geralmente praticado pelas redes sociais, tudo isso com o fito de fazer justiça. Veja-se o entendimento de Rocha e José (2021) sobre a temática Cancelar:

cancelar não diz apenas sobre o verbo em si, mas sobre sentimentos que movem um desejo de “fazer justiça” e de manter a consciência em paz. Quem erra tem que pagar pelos erros, não é? [...] a cultura do cancelamento é a palmatória tão esperada para disciplinar os imperfeitos. Porém, não podemos concordar com isso (ROCHA; JOSÉ, 2021, p. 40-41)

Além do mais, os autores pontuam de forma didática como é realizado o processo de cancelamento, dividindo-o em três fases: fase informativa, fase do julgamento e fase executória. Na primeira fase há uma análise dos fatos sob um olhar externo, sucedido de sentimentos. Num segundo momento, na fase seguinte, ocorre uma análise subjetiva, interna, onde avalia-se o senso de justiça e moralidade, aguardando o julgamento. E por fim, na fase derradeira, eleitas as formas de punição, executa-se o cancelamento de acordo com as emoções estimuladas. Acusa, julga e condena, tudo isso sem a observância de qualquer princípio constitucional. (ROCHA; JOSÉ, 2021)

À vista disso, é possível identificar a formação de um tribunal específico para o julgamento das ações tidas como reprováveis, e desse modo cria-se um tribunal de exceção que, inclusive, é vedado em nosso ordenamento jurídico, pois não haveria a garantia de imparcialidade e competência para tal função - julgar.

## **2.2 Cultura do Cancelamento e o Princípio da (In)Transcendência da Pena**

Também denominado de responsabilidade pessoal, este princípio preconiza que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Isso implica dizer que somente o apenado responderá pelo ato praticado, não podendo recair sobre outrem as consequências advindas de uma sentença penal condenatória. Essa vedação encontra-se expressa na CRFB/88, especificamente em seu artigo 5º, inc. XLV, veja-se:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988).

No entanto, quando o assunto é cancelamento digital, esse óbice não é observado. A título de exemplo, cita-se um fato ocorrido em 14 de dezembro de 1890 que fora bastante comentado. Em notícia publicada pelo Estadão (A DESTRUIÇÃO, 2015), o então ministro da Fazenda Ruy Barbosa, assinou um despacho ordenando a destruição de documentos referentes à escravidão. Segundo ele, esta era uma forma de honrar a pátria, destruindo de uma vez por todos os vestígios nefastos da escravidão, o que na época gerou algumas críticas controversas no que tange ao real intuito daquele ato. Passados mais de 120 anos, em 2020, o assunto retornou, e com ele os ataques. Porém, desta vez, o alvo já não era mais Ruy Barbosa, mas sim sua tataraneta, Marina Ruy Barbosa.

Segundo consta no *site* Folha de São Paulo, a polêmica iniciou quando um usuário do *Twitter* publicou um pôster lembrando que a atriz era tataraneta do então ministro que ordenou a queima dos arquivos (MARINA, 2020). A publicação foi compartilhada e associada a uma fala que Marina proferiu no programa “Esquenta”, da apresentadora Regina Casé, em que ela afirmou ter orgulho do seu Tataravô. A fala foi descontextualizada e utilizada para acusá-la de racismo.

Assim, a cultura do cancelamento fez mais uma vítima, dessa vez por algo que sequer foi praticado pela pessoa alvo do cancelamento. Contrariando os ditames legais, a punição transcendeu, e atingiu a quarta geração.

### **2.3 Ilícitos Decorrentes do Cancelamento Digital**

Embora muito se fale que “Internet é terra de ninguém”, é bem verdade que a cada dia essa afirmação tem caído por terra. Pois, com o advento e crescimento da rede digital de informação tem se discutido cada vez mais a necessidade de estabelecer uma regulamentação para que essa liberdade indiscriminada seja delimitada. A exemplo disso tem-se o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que prevê princípios, direitos, deveres e garantias ao uso no Brasil e a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) ou LGPD como é comumente conhecida. Tudo isso como o escopo de gerar mais segurança aos usuários do mundo digital.

Entre os delitos mais comuns perpetrados pelos agentes canceladores, temos os intitulados crimes contra honra – calúnia, injúria e difamação. Tratam-se de crimes cometidos contra a imagem, boa-fama e a moral subjetiva e objetiva da pessoa cancelada. Dentre eles a calúnia (art. 138 do Código Penal) é o mais grave de todos, pois para seu cometimento o agente

atribui a outrem, injustamente, a prática de um fato criminoso, sendo ele inocente. A injúria (art. 140 do Código Penal) é o ato de xingar alguém, isto é, ferir a dignidade. A difamação (art. 139 do Código Penal) tem por intento ofender a reputação da pessoa (BRASIL, 1940). Todos estes delitos são facilmente detectados na ação de cancelar, quando muitos, na ânsia de punir, proferem ofensas e impropérios.

Além disso, tem-se uma novidade trazida pelos legisladores em 2021, a inserção do Art. 147 em nosso Código Penal, o intitulado crime de *Stalking*. Trata-se de crime contra a liberdade individual, em que a vítima é perseguida reiteradamente por qualquer meio, sofrendo ameaça a sua integridade física ou psicológica e interferindo em sua liberdade e privacidade. (BRASIL, 1940).

Para melhor contextualizar faz-se necessário apresentar um caso concreto ocorrido no ano de 2022 envolvendo a atriz, Klara Castanho. Exposta e humilhada, a atriz viu o pior momento da sua vida sendo levado a julgamento popular no “tribunal” da Internet. Vítima de estupro, Klara engravidou e, mesmo com a possibilidade do aborto legal, decidiu gerar e dar à luz a criança, que posteriormente foi adotada. O que era para ser uma história pessoal, saiu do anonimato e repercutiu internacionalmente.

O vazamento de sua gravidez foi levantado por colunistas e *youtubers* - denominação atribuída a quem produz conteúdo no *Youtube* - gerando grande murmúrio nas redes sociais. O fato é que a notícia foi veiculada de forma tendenciosa e nada despretensiosa o que acabou resultando numa série de ofensas e críticas. De acordo com Medeiros (2023) do *site* de notícias Terra, alguns comentários do tipo: “parir uma criança e mandar desovar para o acaso é crime, sim, só acha bonitinho essa história quem nunca foi em um abrigo” foram proferidos pela *Youtuber* Antônia Fontenelle, que foi “aplaudido” por inúmeras pessoas, afinal, ela conta com milhares de seguidores. As críticas se multiplicaram dando início ao linchamento virtual.

Algumas dessas críticas são facilmente identificadas como crimes contra honra, a exemplo do comentário em que Fontenelle atribuiu a atriz a prática de um crime. E foi exatamente dessa forma que Klara e sua equipe jurídica interpretou tais fatos. Por meio dos seus advogados, ela provocou o judiciário com uma ação de queixa-crime em desfavor do colunista Léo Dias e das *youtubers* Antônia Fontenelle e Dri Paz, pela prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação. Se confirmado em juízo a prática desses crimes, ambos responderão criminalmente, sem excluir a possibilidade de receberem sanções cíveis, levando em consideração que o nosso Código Civil estabelece:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (BRASIL, 2002)

Ademais, é importante frisar que o legislador achou por bem estabelecer uma causa de aumento aos crimes cometidos ou divulgados na rede mundial de computadores. Sendo assim, caso o agente pratique o delito por meio da Internet terá sua pena aumentada em um terço. Assim prevê o § 2º do art. 141 do Código Penal: “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (BRASIL, 1940). Essa causa de aumento é devida ao potencial alcance dos efeitos do delito, visto que estes são praticamente incalculáveis. É justamente o que se visualiza na análise do caso da atriz Klara Castanho, tendo em vista que os eventuais delitos foram praticados por meio da rede mundial de computadores, o que gera um alcance incalculável das ofensas compartilhadas.

Como se pode notar, o ditado de que a internet é terra de ninguém não passa de uma fábula, pois o autor de um delito perpetrado no cenário digital será responsabilizado e terá sobre si a incidência de uma pena aumentada. Por isso, se faz necessário atenção e cuidado ao se proferir comentários nas redes sociais, pois é possível incorrer em algum crime contra honra.

#### **2.4 Responsabilidade Civil: Qual o Limite da Liberdade de Expressão?**

No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada no Artigo 5º da Constituição Federal, que diz: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988), e de forma análoga prescreve a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu Artigo 13, quando diz:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão [...] O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; (BRASIL, 1992)

A resposta a indagação suscitada no título desse capítulo vem expressa na alínea “a” do artigo supracitado. É o respeito aos direitos e a reputação das pessoas o limite da liberdade de expressão. Quem ultrapassar essa barreira ou for de encontro responderá penal e/ou civilmente.

A responsabilidade tem o objetivo de reparar o dano causado a outrem por meio de uma indenização. No Brasil, ela está estabelecida nos artigos 186 e 187 do Código Civil, tendo como pressuposto o ato ilícito, isto é, dolo ou culpa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Nota-se com a leitura dos dispositivos legais que, independente da ação ter sido efetuada de forma voluntária, negligente ou imprudente, o agente comete ato ilícito, não havendo que se falar em análise do dolo.

Segundo informações de Fernandes (2013) do *site* globo.com, uma servidora, que é defensora dos direitos dos animais, compartilhou publicação feita por uma estudante, na qual ela chamava um veterinário de “açougueiro” e o acusava de ter feito um “serviço de porco”. Tais comentários se processaram em razão de uma cirurgia de castração realizado pelo veterinário do Canil Municipal de SP em uma cadela. Porém, segundo consta do processo, em momento algum foi comprovada a negligência do veterinário. (SÃO PAULO, 2013).

Gozando do direito a liberdade de expressão, ambas cometeram ilícito. A estudante por criar o conteúdo ofensivo, e a servidora pública por difundi-lo ao compartilhar nas redes sociais. Como resposta ao ocorrido adveio sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo, condenando-as a indenizar o veterinário num montante aproximado de R\$ 10 mil cada (SÃO PAULO, 2013).

Nesse sentido, vale revisitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a liberdade de expressão esbarra no “respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas”.

### 3 CULTURA DO CANCELAMENTO: ANÁLISE COMPARATIVA

Para melhor compreensão do fenômeno alvo desta pesquisa, linchamento virtual, faz-se necessário uma abordagem comparativa, a fim de contrastar as diferentes formas de linchamentos. Pontuando os aspectos mais relevantes de cada modalidade, será apresentado suas características.

No linchamento virtual o *modus operandi* tem algumas características bem peculiares e que diz respeito somente a essa modalidade de punição, como é o caso do banimento. (ROCHA; JOSÉ, 2021). Essa característica, via de regra, não é vislumbrada na prática do linchamento público, pois este tem apenas o desejo de punir fisicamente. Mas o que seria esse “banimento”? nada mais é do que um aspecto da punição que está aglutinado a pena imposta ao agente cancelado. Por exemplo, quando um artista é alvo do cancelamento digital, seus algozes fazem apelo para que os seguidores daquela pessoa, ou seja, os fãs, deixem de acompanhar - seguir - o trabalho dela, com a finalidade de jogá-la ao esquecimento. Percebe-se que o propósito é

banir/isolar a pessoa cancelada, fazendo com que ela se sinta excluída, jogada ao limbo, mesmo que isso só tenha reflexo no cenário digital. Sobre este ponto específico, Rocha e José (2021, p. 27) fizeram uma analogia entre o banimento a uma espécie de pena comumente aplicada na Grécia antiga, o ostracismo, veja-se:

Em Atenas, na Grécia antiga, [...] era prevista a pena de *ostracismo* para aqueles condenados pelo voto do cidadãos atenienses. O ostracismo era um castigo que resultava na expulsão do condenado pelo período de dez anos. A intenção era que a pessoa banida caísse no esquecimento em razão do afastamento, pois “quem não é visto, não é lembrado”.

Como mencionado, esse aspecto não é observado no linchamento popular, tendo em vista que a punição tem caráter físico, isto é, corporal.

A punição corporal não é, na maioria das vezes, vislumbrada nos dois fenômenos aqui debatido, sendo comumente notada no linchamento popular. Essa é a característica mais marcante dessa modalidade punitiva, haja vista ser praticada de forma presencial, isto é, fisicamente. Entretanto, nada impede que esta característica decorra do linchamento virtual, reverberando no campo físico. A título de exemplo, diga-se que o artista do caso fático citado, seja encontrado caminhando na rua por pessoas que desaprovaram alguma de suas ações. Essas pessoas, munidas do sentimento de justiça, podem partir para agressão física, mas comumente não é isso que se observa. Nesta senda, a agressão física como forma de punição, é elemento marcante do linchamento popular, raramente vislumbrado como reflexo do linchamento virtual, pois, o fato de não estar presente de forma física, face a face, facilita a prática do linchamento virtual. (ROCHA; JOSÉ, 2021).

Nota-se alguns pontos divergentes entre os dois fenômenos comparados, como é o caso do banimento presente no linchamento virtual e a punição corporal, esta, que se encontra com maior frequência no linchamento físico. Mas há duas características em comum que ainda não fora suscitado nesta pesquisa, quais sejam: o prejulgamento e o anseio desenfreado de fazer justiça com as próprias mãos. Dotado de aspectos que remonta o sistema inquisitorial – modelo processual caracterizado pela concentração das funções de acusar, julgar e defender numa única pessoa -, o prejulgamento ocorre sem garantia dos direitos constitucionais, como é o caso do contraditório e da ampla defesa (MOUGENOT, 2019). O indivíduo é posto a força no banco dos réus, só, e sem defesa, largado ao veredito dos seus detratores, julgado de forma antecipada e, não raras as vezes, inocente. Esta é uma característica que é facilmente identificável nas duas modalidades de linchamento.

Por sua vez, o desejo de fazer justiça a qualquer custo acaba desaguando na própria injustiça, tendo em vista a violação de direitos constitucionalmente estabelecidos. Trata-se,

portanto, de um fenômeno paradoxal, pois na medida que busca justiça, acaba por incorrer na injustiça, visto que não há que se falar em justiça quando para isso é preciso agir ilegalmente.

“Julgamento miojo”, parece engraçado, mas esta foi a terminologia utilizada pelos autores do livro *Cancelado* para melhor explicar esse julgamento instantâneo ocorrido no âmbito virtual e que atropela o devido processo legal e qualquer garantia a ele inerente (ROCHA; JOSÉ, 2021). Trata-se basicamente de sentença *flash*, que tem por intento dar uma resposta o quanto antes. Segundo os autores, este fato está diretamente associado a lentidão em que tramita os processos judiciais. Veja-se:

A lentidão da justiça brasileira tem muitas razões para se creditar, no entanto, aos olhos do leigo, o primeiro fato que vem à mente é que há muitos recursos para serem julgados, além de um número inimaginável de processos. Esse é um sinal que leva a muitos a assumirem o papel de juízes o que, não raro, acaba em justiça com as próprias mãos. (ROCHA; JOSÉ, 2021, p.30)

Como apresentado, houve uma permutação realizada pelos agentes canceladores em razão dessa lentidão, desacreditando da justiça dentro dos parâmetros legais, e partindo para a justiça com as próprias mãos. Nesse cenário a culpa do indivíduo vítima do cancelamento é presumida, porém, é importante frisar que nossa carta magna estabelece que ninguém será considerado culpado sem que sobre o indivíduo recaia uma sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1988). E, sem sombras de dúvidas, não é isso que se observa em quaisquer modalidades de linchamentos.

Ainda na mesma esteira, Martins (2015) discorre sobre o tema com maestria, afirmando que seja qual for o tipo de linchamento, será uma negação do direito da vítima de se defender e de ser julgada de forma imparcial por quem realmente tem capacidade para isso. Ressalta, ainda, que o indivíduo vítima desta prática é cerceado do direito ao recurso, para que assim seja julgado por um juiz imparcial. Afinal, trata-se de seres humanos, portanto dignos de direito.

### **3.1 Quando o Resultado Não Sai Como Planejado!**

Nos casos fáticos abordados ao longo do artigo depreende-se alguns dos efeitos danosos sofridos pelos indivíduos vítimas do cancelamento digital, são eles: financeiros, emocionais, morais. Tudo isso envolvendo não só as vítimas como também, de modo reflexo, familiares e amigos. Esses são os resultados comumente esperados quando ocorre o cancelamento, no entanto, nem todo cancelamento atinge esse objetivo. Foi exatamente o que ocorreu com o caso Thammy e Natura (ROCHA; JOSÉ, 2021).

Em 2020, a empresa do ramo de cosméticos Natura contratou o ator Thammy Miranda para fazer parte de sua tradicional campanha dos dias dos pais. A ideia não foi muito bem acolhida por parte do público, tendo em vista o fato de o ator ser um homem transgênero, motivo esse que ensejou no cancelamento da empresa Natura e do ator Thammy, levantaram inclusive a *hashtag* #NaturaNão que passou a ganhar força no *Twitter*.

Entretanto, para a desagradável surpresa do grupo de canceladores o resultado dos ataques rendeu bons frutos para a empresa Natura que teve suas ações disparadas chegando ao topo da Bolsa de Valores Brasileira. Segundo veiculou a Folha de São Paulo (MOURA, 2020) as ações da Natura dispararam 6,7%, sendo a maior alta do Ibovespa na sessão. Isso ocorreu devido ao fato da não adesão ao cancelamento pelos consumidores. Esse fato é uma exceção à regra, mas como vimos, acontece.

#### **4 O SUPLÍCIO DE FOUCAULT E A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CARNELUTTI: UMA CONTRAPOSIÇÃO DE TEMAS**

Na obra vigiar e punir de Foucault (2014), mais precisamente em sua primeira parte - Suplício -, o renomado autor retrata a condenação de um homem chamado Damiens acusado de cometer parricídio em Paris, e de forma minuciosa expõe como ocorrera a execução em público, veja-se:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras [...]  
(FOUCAULT, 2014, p. 9)

Como é possível notar a pena aplicada tinha uma característica marcante, qual seja, a publicidade. Ainda no mesmo capítulo, o autor aborda a evolução da punição, antes dotada de crueldade, passando a ser apresentada como modelo mais “humanizado”. Neste sentido houve uma evolução no que diz respeito a aplicação da pena.

Nesse primeiro momento, se atendo apenas a um dos pontos abordado por Foucault (2014), o pedido de perdão realizado publicamente durante execução da pena, pode-se fazer uma analogia reflexiva com o cancelamento digital que, na contramão evolutiva tratada pelo autor, apresenta uma regressão do sistema punitivo. Esse fato é facilmente notado quando se analisa o *modus operandi* utilizado pelos agentes canceladores frente a um fato elegido por eles como merecedor de reprimenda. Em primeiro lugar direcionam os holofotes para a pessoa cancelada, desferindo ataques de forma pública a sua honra, buscando ridicularizá-la e puni-la.

Logo em seguida, buscam a expiação do “pecado”, que consiste na retratação pública com pedido de desculpas, de preferência acometido de sentimentalidade.

A exemplo disso tem-se um fato ocorrido em 2020, conforme noticiado pelo *site* Globo.com, a influenciadora digital Gabriela Pugliesi realizou uma festa em sua residência reunindo alguns amigos em plena pandemia, e publicou vídeos referentes a festa em seu perfil pessoal do Instagram (GABRIELA, 2020). A notícia logo viralizou e não foi bem recebida por seus seguidores, que a criticaram de forma veemente, desferindo comentários raivosos e odientos, a ponto das marcas que tinham parceria com a *influencer* suspenderem contrato, acarretando enorme prejuízo financeiro. Diante desse cenário, Gabriela gravou um vídeo se desculpando, reconhecendo seus erros e assumindo que foi “irresponsável” e “imatura”. É basicamente o pedido de perdão público tratado por Foucault (2014). Nota-se, com isso, que assim como no suplício tratado por Foucault, o linchamento virtual busca um pedido de perdão do indivíduo que praticou o fato apontado como ilegal/imoral. Mas, para isso não basta um simples pedido de desculpa, pois este deve ser convincente e público.

É importante ressaltar que, assim como o suplício tem suas características marcantes e que, como o próprio Foucault disse, não devem ser apagadas da memória dos homens, o linchamento virtual também deixa suas marcas, pois trata-se de um fenômeno que ocorre no âmbito virtual, ou seja, na rede mundial de computadores, algo que é quase impossível de se apagar.

Por outro lado, As Misérias do Processo Penal de Carnelutti (2009), mais precisamente em seu prefácio, o doutrinador associa o processo penal a uma espécie de entretenimento numa sociedade na qual os jornais ocupam boa parte de seu conteúdo com a divulgação dos delitos. “E é também essa uma forma de diversão; evade-se da própria vida ocupando-se da vida das demais pessoas” (CARNELUTTI, 2009, p. 7). Não à toa que os programas policiais têm feito tanto sucesso ao divulgar notícias aterrorizantes voltadas a práticas criminosas, mas que apetece seu público alvo. E isso não poderia ser diferente no âmbito digital, pois como já fora suscitado, é uma extensão da nossa sociedade.

Em estudo capitaneado por Soroka (2016) realizado com 1.156 pessoas - incluindo brasileiros - em 17 países foi publicado na revista científica *Proceedings of the National Academy of Sciences*, chegou à conclusão que as pessoas dão mais atenção a notícias de cunho negativo. Os participantes dessa experiência foram submetidos a notícias variadas e teve suas sensações fisiológicas monitoradas. Diante das notícias negativas as pessoas analisadas manifestaram maior alteração nos batimentos cardíacos e maior atividade elétrica na pele do que durante a exposição a conteúdos positivos. O estudo em comento foi noticiado pela *BBC*

*NEWS* (BRASILEIROS, 2019), e nos mostra através da ciência empírica que o que fora apontado por Carnelutti (2009) é verídico.

Fazendo-se um paralelo entre o tema deste artigo e a espetacularização do processo penal encontra-se algumas semelhanças. O linchamento virtual, que geralmente ocorre no âmbito das redes sociais, potencializou a exposição do indivíduo alvo do cancelamento, e necessariamente fez surgir um novo “entretenimento” para aqueles que gostam de apontar os erros alheios. Esse “espetáculo” que é o processo de cancelar tem um público seletivo, aqueles que se regozijam ao ver o outro sendo alvo do apedrejamento e de suas consequências, fato que ocorre, também, quando um processo criminal é fortemente noticiado pelas mídias. Contudo, conforme esclarece o escritor Carnelutti (2009), não se pode confundir o processo penal com um espetáculo, visto que este é uma escola de incivilidade. Veja-se o que diz o autor:

posto que o público também se interessa pelo processo penal, faz-se necessário que não o confundam com um espetáculo cinematográfico, ao qual se assiste para alcançar emoções. Poucos aspectos da vida social afetam tanto como este a civilização. (CARNELUTTI, 2009, p. 8)

Quanto mais curtidas, comentários e compartilhamentos uma publicação que tem por intento cancelar recebe, maior será o número de telespectadores da desgraça alheia, e com isso vem consequências inimagináveis para a vida pessoal e até mesmo profissional do indivíduo cancelado. Se as pessoas dispõem tanta importância ao curtir, comentar e compartilhar – um pôster que busca ridicularizar uma pessoa sob o julgo de estar fazendo justiça - é porque parte da sociedade nutre interesse por isso. Como bem esclareceu Carnelutti (2009, p. 7): “se os jornais se ocupam com tanta assiduidade dos delitos e dos processos penais, é porque a gente se interessa muito por eles”.

Chega-se à conclusão, portanto, que a cultura do cancelamento tem alguns aspectos que se assemelham ao modo como se dava a execução penal ocorrida em Paris no ano 1757 e a forma como a população enxerga o processo penal. No primeiro caso há o pedido de perdão seguido da exposição vergonhosa do acusado, fato que ocorre, também, no cancelamento. Já no segundo, nota-se a similitude existente entre o interesse popular pelo procedimento criminal e o processo de linchamento virtual, ambos visualizados como uma espécie de espetáculo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi possível notar ao longo deste artigo, a cultura do cancelamento é um desdobramento natural do linchamento popular, levando em consideração que passamos a

povoar o ambiente digital de modo a transportar nossos costumes para ele. Com suas características particulares o linchamento virtual diferiu em alguns pontos do linchamento popular, mas não obsteu perceber as semelhanças. Outro ponto preponderante que foi identificado é a não observância ao princípio da intranscendência da pena, restando demonstrado que o desejo de punir quebra a barreira do tempo para atingir outrem, injustamente. Assim aconteceu com Marina Ruy Barbosa, criticada e acusada injustamente por um fato que não praticou e sequer presenciou.

Com do intento de apresentar respostas as indagações alvo desse artigo, qual seja, os eventuais ilícitos cometidos, bem como os limites da liberdade de expressão, restou evidenciado que a internet não é terra sem lei, e que todas ações praticadas por meio dessa ferramenta podem e devem ser identificadas e punidas. Assim sendo, identificou-se os crimes de injúria, calúnia e difamação estão entre os mais cometidos no meio digital. A exemplo disso fora citado o famigerado caso Klara Castanho, em que pessoas foram processadas na seara cível e criminal, o que resultará numa possível condenação criminal e, conseqüentemente, numa reparação cível, a título de dano moral e material, considerando os reflexos danosos do cancelamento digital na vida da atriz.

No que tange a liberdade de expressão, tema perscrutado ao longo deste artigo, restou configurado não se tratar de direito absoluto e irrestrito, devendo-se observar, no entanto, os seus limites, pois, como revelado ao longo do texto, a não observância deles por parte de uma estudante e uma servidora pública de Piracicaba, resultou numa sentença indenizatória, comprovando na prática que liberdade de expressão não é uma carta branca para o cometimento de ilícitos.

Com a comparação dos fenômenos, cancelamento digital e linchamento popular, foi possível extrair os pontos convergentes e os divergentes, ou seja, os aspectos comuns entre eles e os distintos. O prejulgamento e o anseio desenfreado de fazer justiça com as próprias mãos, por exemplo, são aspectos comuns. Já o banimento, fora visualizado somente no linchamento virtual.

Por meio da análise dos temas, o suplício de Foucault (2014) e a espetacularização do processo penal de Carnelutti (2009), foi possível fomentar o debate acerca da temática objeto do artigo. O que proporcionou identificar entre assuntos distintos pontos correlatos. A partir disso verificou-se que a exposição pública e vexatória do indivíduo como forma de punição, juntamente o com o pedido de desculpas por parte dele, que foi tratada por Foucault em sua obra, está presente no *modus operandi* da cultura do cancelamento, que de forma análoga, pratica o mesmo. Outro ponto debatido no artigo é o modo como o processo penal é visto pela

população, como uma espécie de espetáculo, segundo pontuou Carnelutt (2009). Assim, também se visualiza no linchamento virtual, os usuários das mídias sociais nutrem interesse em acompanhar o processo de cancelamento de um indivíduo.

Demonstrou-se por meio desta pesquisa que, em raros casos, o processo de cancelamento pode ter o efeito reverso, isto é, ao invés de causar exclusão, banimento e prejuízos financeiros, acaba por promover positivamente o cancelado. Dessa forma ocorreu com a empresa de cosméticos Natura, que viu suas ações alavancarem. Isto decorreu da não adesão ao cancelamento digital por parte da maioria do público.

Não obstante, o tema ser muito debatido no meio digital, ainda há muito a percorrer, haja vista a carência de literatura especializada no assunto ou até mesmo de artigos científicos específicos sobre o tema. E essa foi uma das grandes dificuldades enfrentadas na produção deste artigo. Mesmo assim, diante de todos os percalços, foi possível contribuir para o debate em torno desta temática que tem um leque de possibilidades tão extenso, permitindo ao leitor visualizar o tema por um novo prisma abordado a partir das obras e ideias de autores renomados, o que, necessariamente, não exclui a possibilidade de adentrar-se ao tema posteriormente, com a finalidade de aperfeiçoar a pesquisa e atingir novos propósitos.

## REFERÊNCIAS

- A DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOBRE A ESCRAVIDÃO. Estadão, 2020. Disponível em: <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,a-destruicao-dos-documentos-sobre-a-escravidao-,11840,0.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.
- BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 dez. 2022.
- CANCELADO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cancelar/>. Acesso em: 05 dez. 2022.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. [s.l.]. ed. São Paulo: Pillares, 2009.
- CANCEL CULTURE. In: CAMBRIDGE, Dictionary of English. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/cancel-culture>. Acesso em: 27 mar. 2023.
- CORRÊA, Alessandra. Brasileiros prestam mais atenção em notícias negativas, mostra estudo. BBC NEWS Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49640933>. Acesso em: 27 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 11 mar. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Responsabilidade Civil - Ação de Indenização por Danos Morais. Apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451. Mônica Rodrigues de Faria e

Monique Denadai, Luiz Gustavo Gouveia Lauriano. Relator: Desembargador Neves Amorim. Acórdão, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 26 nov. 2013. ROVER, Tadeu. Compartilhar ofensa em rede social gera dano moral. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-04/compartilhar-comentario-inveridico-ou-ofensivo-facebook-gera-dano-moral>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

FERNANDES, Thomaz. Servidora de Piracicaba é condenada por compartilhar crítica no Facebook. G1.globo.com, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/12/servidora-de-piracicaba-e-condenada-por-compartilhar-critica-no-facebook.html>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GABRIELA PUGLIESI TEM CONTRATOS SUSPENSOS APÓS FAZER FESTA DURANTE QUARENTENA. G1.globo.com, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/04/27/gabriela-pugliesi-tem-contratos-suspensos-apos-fazer-festa-durante-quarentena.ghtml>. Acesso em: 4 dez. 2022.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

MARINA RUY BARBOSA É 'CANCELADA' POR POLÊMICA ENVOLVENDO SEU TATARAVÔ. Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em:

<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/05/marina-ruy-barbosa-e-cancelada-por-polemica-envolvendo-seu-tataravo.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MEDEIROS, Daniel. Klara Castanho fala de estupro e gravidez no "Altas Horas": "Denunciei todos os crimes". Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tv/klara-castanho-fala-de-estupro-e-gravidez-no-altas-horas-denunciei-todos-os-crimes,0b665c325e7ecc8b4a631cd1ae9b33ffr6ukojr6.html>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MOUGENOT, Edilson. Curso de Processo Penal. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOURA, Júlia. Ações da Natura disparam enquanto comercial com Thammy causa polêmica. Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/acoes-da-natura-disparam-enquanto-comercial-com-tammy-causa-polemica.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2023.

PADIGLIONE, Cristina. Klara Castanho processa Léo Dias, Antonia Fontenelle e Dri Paz.

Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/cristina-padiglione/2022/09/klara-castanho-processa-leo-dias-antonia-fontenelle-e-dri-paz.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **Cancelado**: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais. [s.l.]. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021.